



OFÍCIO Nº 1.062/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 181/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 181/2025**, de autoria parlamentar, que *"Fica instituído no Calendário de Eventos o Dia Municipal do Turismo Religioso em Maracanaú e dá outras providências."*

Razões do Veto:

Embora a proposição legislativa institua data comemorativa no calendário oficial do Município, o seu conteúdo ultrapassa esse limite, ao impor atribuições administrativas ao Poder Executivo, estruturar diretrizes de política pública de turismo, criar deveres a particulares e gerar despesa pública, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o **Autógrafo de Lei nº 181/2025** atribui à **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a coordenação e organização de ações relacionadas ao evento**, além de **estabelecer diretrizes amplas e permanentes de fomento ao turismo religioso**, com previsão de qualificação profissional, promoção institucional, integração de serviços e definição de padrões de atuação, o que configura ingerência direta na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal.

A criação de políticas públicas, a definição de ações administrativas concretas e a atribuição de competências a órgãos do Executivo inserem-se no âmbito da organização administrativa e da gestão governamental, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como do art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem políticas públicas estruturadas, imponham obrigações administrativas ou interfiram na organização do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, destacam-se:

"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo."

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No mesmo sentido, o STF assentou que a imposição de atribuições administrativas à Administração Pública por iniciativa parlamentar configura vício formal insanável:



"Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes."
RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

Some-se a isso o fato de que o Autógrafo de Lei nº 181/2025 **impõe deveres a particulares e disciplina aspectos relacionados à prestação de serviços turísticos**, o que pode implicar, ainda, **invasão da competência legislativa privativa da União** para dispor sobre direito civil e condições para o exercício de atividades profissionais, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Além disso, a execução das medidas previstas no diploma legal enseja despesa pública inevitável, ainda que não quantificada, o que reforça o vício formal de iniciativa identificado.

Registre-se, por fim, sem prejuízo das razões formais ora expostas, que o Município de Maracanaú mantém histórico institucional de cautela na institucionalização de temas de cunho religioso em normas oficiais, sempre em observância aos princípios constitucionais e ao interesse público, o que recomenda especial atenção quanto aos limites de atuação normativa do Poder Público.

Dessa forma, ainda que meritória sob determinados aspectos, a proposição legislativa não pode prosperar, sob pena de afronta às normas constitucionais que regem a repartição de competências e o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa**, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 181/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta